



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20.07.2021

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100187-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

DIVALDO MORAIS DE BARROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Antonio Everton Soares Costa

Divaldo Morais De Barros

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1054 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais;

2. Inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100187-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou o achado referente à ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais não mais persiste, uma vez que a Prefeitura elaborou e enviou o referido documento (doc. 27);

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020.

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100098-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

Felipe de Souza Raposo

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1055 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. CON-



TAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância apuradas no curso da instrução probatória

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100098-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal de Primavera;

CONSIDERANDO o registro e recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

Felipe De Souza Raposo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Felipe De Souza Raposo, PRESIDENTE relativas ao exercício financeiro de 2019

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Aprimorar a análise das prestações de contas das diárias concedidas no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Primavera, bem como atualizar a sua legislação e normas regulamentadoras, passando a prever os documentos e informações obrigatórios, aptos a comprovar e evidenciar a finalidade pública da despesa (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 365 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/07 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100211-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial – Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

ANA MARIA XAVIER DE MELO SANTOS

JUCELINO FERREIRA (OAB 28111-PE)



João Luís Ferreira Filho
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1056 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais;
2. Inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100211-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou o achado referente à ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais, não mais persiste, uma vez que a Prefeitura elaborou e enviou o referido documento (docs. 50 e 74);

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ana Maria Xavier De Melo Santos
João Luís Ferreira Filho

Presentes durante o julgamento do processo:

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100638-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Sebastiao Benedito dos Santos

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1057 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100638-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o requerimento do Núcleo de Engenharia desta Corte, com pedido de medida de cautela, em relação a irregularidades encontradas no



acompanhamento dos serviços de pavimentação asfáltica nas localidades de Batingas e da Mescla, na zona rural do Município de Serrita, contratados através da Concorrência de n.º 001/2020 - Processo n.º 005/2020;

CONSIDERANDO o opinativo técnico do Núcleo de Engenharia, que, após análise da documentação apresentada pela Prefeitura de Serrita, em resposta à notificação, concluiu pelo saneamento das irregularidades que inicialmente motivaram o pedido de medida cautelar;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida de cautela pleiteada pelo Núcleo de Engenharia desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100217-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ADRIANA DE FATIMA AGUIAR ARAUJO MARINHO
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
Hilário Paulo da Silva
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1058 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais.
2. Inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100217-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO a ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adriana De Fatima Aguiar Araujo Marinho
Hilário Paulo Da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja elaborado e enviado a este Tribunal o protocolo que define as regras estabelecidas para o funcionamento das aulas presenciais no Município de Brejo da Madre de Deus;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Que sejam informadas, a este Tribunal de Contas, quais ações realizadas pela Prefeitura, quanto à aquisição de EPIs, equipamentos e materiais de segurança e ade-



quação da infraestrutura das escolas visando à efetivação do retorno presencial das aulas no Município de Brejo da Madre de Deus.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100660-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

Miguel de Souza Leao Coelho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1059 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. Utilização de modalidade licitatória inadequada;
2. Utilização de tipo/critério de julgamento indevido;
3. Possibilidade de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100660-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do Despacho Técnico (DOC. 29) da lavra da equipe técnica da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS;

CONSIDERANDO os achados de auditoria apontados pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o grande vulto da contratação, na ordem de R\$ 5.600.662,02, e com preço unitário 35 vezes maior que de licitação similar realizada em outra localidade;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas (DOCs. 38 a 47) e a análise dos esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Petrolina por meio da Nota Técnica (DOC.49);

HOMOLOGAR a decisão monocrática para determinar a sustação do Procedimento Licitatório nº 0066/2021, Concorrência nº 003/2021, para adoção da modalidade adequada, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, conforme arts. 1º e 2º, II, da Resolução TC nº 015/2011, e do art. 18 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para abertura de processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/07/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 21100206-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Edson de Souza Vieira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA CLAUDENICE DIAS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1060 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR C/RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais;
2. Inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100206-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020.

CONSIDERANDO que a Prefeitura deu início às adequações, nas escolas, necessárias ao retorno das aulas presenciais no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com

relação às contas de:

Edson De Souza Vieira

Maria Claudenice Dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que seja elaborado e enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas/ou a utilizar para o funcionamento das aulas presenciais no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100657-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANA LUCIA FERREIRA LIMA

Cid de Paula Gomes Filho

Douglas otoniel Pontes Firme da Silva Luiz

MAURICIO CANUTO MENDES

PAULO DE TARSO FERNANDES DA ROCHA

RACHEL MORAIS DE OLIVEIRA



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1061 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. OBJETO ANTERIORMENTE ANALISADO. RENOVAÇÃO DE PLEITO. SUPORTE EM MESMO FUNDAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Salvo fato novo ou motivação diversa, não deve prosperar renovação de pleito cautelar com suporte em fundamento anteriormente analisado e cuja deliberação do órgão julgador tenha sido no sentido da formalização de auditoria especial com o fim de apurar eventuais responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100657-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Concorrência n.º 001/2021 já foi objeto do Processo de Medida Cautelar (Processo TCE-PE n.º 21100552-6), oportunidade em que a Segunda Câmara referendou decisão interlocutória que indeferiu o pleito cautelar;

CONSIDERANDO que o gestor fora alertado que seria responsabilizado por eventual não competitividade do certame, e que fortuita ausência de avaliação das circunstâncias de mercado e/ou da imprescindível fundamentação no processo administrativo, fase interna da licitação, atrairia, para si, maior responsabilidade, determinando-se a formalização de Processo de Auditoria Especial com o objetivo de “verificar eventual restrição à competitividade da licitação, sem, entretanto, limitar outras anotações da auditoria no tocante à análise do edital e do orçamento da obra, haja vista que, se não considerado grande vulto, a relevância dos valores envolvidos é inquestionável” (Acórdão T.C. n.º 884/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Núcleo de Engenharia apurar eventual restrição no bojo da Auditoria Especial TCE-PE n.º 21100632-4, e não renovar o pleito cautelar com fundamento em matéria já analisada em outra Medida Cautelar que motivou a formalização da citada Auditoria Especial,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100336-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1062 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
CONCESSÃO PENSÃO
ESPECIAL. LEI MUNICIPAL.
1. A concessão de pensão especial através de Lei



Municipal é incompatível com o sistema constitucional, por ofensa aos arts. 2º e 25, caput e § 1º, 24, inciso XII, 40, § 7º, incisos I e II, § 13, art. 201, caput, inciso V, da CF/88, e resulta em dispêndio irregular de recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100336-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a Representação Interna nº 18/2021 do Ministério Público de Contas com pedido de medida cautelar, em face da concessão de pensão especial vitalícia, pela Prefeitura de Dormentes, à Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa, no valor de R\$ 10.000,00 mensais, em decorrência do falecimento, em setembro de 2017, de seu cônjuge, Sr. Geomarco Coelho de Sousa, então Prefeito de Dormentes;

Considerando que a Lei Municipal nº 602/2017, concessiva de Pensão Especial, demonstra ser incompatível com o sistema constitucional, por ofensa aos artigos 2º e 25, caput e § 1º, 24, inciso XII, 40, § 7º, incisos I e II, § 13, artigo 201, caput, inciso V, todos da CF/88, e resulta em dispêndio irregular de recursos públicos;

Considerando que prevalece, na Suprema Corte Nacional, a tese assentada no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 638.307/MS, julgado em 19/12/2019, segundo a qual a concessão de pensão especial vitalícia, através de lei municipal, não se harmoniza com os preceitos expressos na Constituição Federal de 1988;

Considerando que a concessão da referida pensão vitalícia à viúva do ex-prefeito de Dormentes afronta os princípios constitucionais da igualdade, moralidade administrativa e da impessoalidade, conforme precedentes do STF, do TJPE e deste TCE-PE;

Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco vem reconhecendo a inconstitucionalidade material de leis municipais concessivas de pensões vitalícias a viúvas de ex-servidores e de prefeitos falecidos no exercício do mandato;

Considerando que a beneficiária vem percebendo cumulativamente com a pensão vitalícia o subsídio do cargo de Vice Prefeita de Dormentes, no valor de R\$ 12.240,00,

conforme dados extraídos do Portal de Transparência da Municipalidade;

Considerando, em juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni juris*, pela afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, positivados no artigo 37, caput, bem como às regras de competência previstas no artigo 24, XII, da Constituição Federal e *periculum in mora*, decorrente da necessidade premente de evitar a majoração do prejuízo ao erário municipal com o custeio mensal do benefício;

Considerando a formalização de Auditoria Especial, em instrução nesta Corte, com vistas à aprofundamento da matéria quanto à concessão da pensão especial, de modo a quantificar o dano emergente e identificação dos responsáveis,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida de cautela pleiteada pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se suspensos os efeitos da Lei Municipal nº 602/2017, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para integrar o ITD no processo de Auditoria Especial em instrução nesta Coordenadoria.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para providências cabíveis quanto à cientificação do MPPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057664-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADA: ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1063 /2021

LIXÃO. ELIMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO.

O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal de Contas no sentido de o gestor municipal apresentar, em prazo estabelecido, plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, subsume-se ao disposto no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejando aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057664-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da Defesa Prévia apresentada;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 843/19; CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal; CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados nos Acórdãos T.C. nº 10/2021, T.C. nº 175/2021, T.C. nº 177/2021, T.C. nº 363/2021, T.C. nº 364/2021, nº 507/2021, T.C. nº 554/2021, T.C. nº 555/2021 e T.C. nº 621/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, no artigo 71, inciso IX, e no artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra a Sra. ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, prefeita de Glória do Goitá no exercício de 2020, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.661,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em julho de 2021, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, adotar, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa, a medida a seguir relacionada:

- No prazo máximo de 60 dias, elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.



Por fim, **determinar** ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento da presente determinação

idade pecuniária em desfavor do responsabilizado por tanto.

Recife, 19 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057864-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1064 /2021

LIXÃO. ELIMINAÇÃO.
PLANO DE AÇÃO.
DETERMINAÇÃO. DES-
CUMPRIMENTO. AUTO DE
INFRAÇÃO. PENALIDADE.
APLICAÇÃO.

O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal de Contas no sentido de o gestor municipal apresentar, em prazo estabelecido, plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, subsumi-se ao disposto no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejando aplicação de penal-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057864-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 894/19; CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados nos Acórdãos T.C. nºs 10/2021, T.C. nº 175/2021, T.C. nº 177/2021, T.C. nº 363/2021, T.C. nº 364/2021, T.C. nº 507/2021, T.C. nº 554/2021, T.C. nº 555/2021 e T.C. nº 621/2021;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, 71, inciso IX, e artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,
Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Sebastião Cabral Nunes, prefeito de Quixaba no exercício de 2020, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.661,00, que corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) do limite legal vigente em julho de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, DETERMINAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que adote a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa, a medida a seguir relacionada:

- No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Por fim, DETERMINAR ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento da presente determinação.

Recife, 19 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056356-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1065 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA OU

DOLO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LINDB.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/42;

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, diretriz estampada no artigo 22, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/42.

3. A aplicação de multa motivada por ato de sonegação de informações ao órgão de controle externo, exige a presença de elemento subjetivo, consubstanciado em conduta dolosa ou culposa, atribuível ao gestor responsabilizado.

4. É possível a não homologação do auto de infração, quando a parte logra êxito em justificar a irregularidade.

5. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056356-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42);

CONSIDERANDO que a aplicação de multa motivada por ato de sonegação de informações ao órgão de controle externo exige a presença de elemento subjetivo, consubstanciado em conduta dolosa ou culposa, atribuível ao gestor responsabilizado;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas pela equipe técnica não decorreram de desídia ou irreverência às normas deste Tribunal de Contas, sendo resultante de dificuldade técnico-operacional, que transcende ao gerenciamento do titular da unidade jurisdicionada,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração lavrado em face do Cel. Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco durante o exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR que a Coordenadoria de Controle Externo envide esforços perante a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, a fim de propiciar a integração tecnológica entre o Sistema SAGRES (Módulo Pessoal) e o sistema de geração da folha de pagamento do Poder Executivo.

Recife, 19 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1830002-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1066 /2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. ATENUANTE. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA REENQUADRAMENTO. 3º QUADRIMESTRE DE 2017. PERÍODO INTERMEDIÁRIO. PRAZO FINAL NO 1º QUADRIMESTRE DE 2018.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma Administração Pública com gestão fiscal responsável.

2. Algumas situações específicas podem mitigar irregularidades fiscais quando estas são identificadas nos primeiros meses de uma nova gestão, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. O Estado de Calamidade Pública, quando comprovado, suspende a contagem do prazo para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, por força do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e afasta a aplicação de penalidade, tendo em vista os esforços envidados pela



gestão, para combate da situação calamitosa.

4. Não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário, mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1830002-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pela Interessada;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Formoso permaneceu acima do limite legal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o exercício de 2010 até o 3º quadrimestre de 2017, não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO, contudo, que o 1º quadrimestre de 2017 corresponde ao início da gestão da interessada à frente da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas tem mitigado irregularidades fiscais, quando estas são identificadas nos primeiros meses de uma nova gestão, levando-se em conta precipuamente que o administrador pode encontrar-se em busca de elementos necessários ao cumprimento das obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que no 2º quadrimestre de 2017 o município de Rio Formoso encontrava-se em comprovado Estado de Calamidade Pública, acarretando a suspensão da contagem do prazo para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, durante todo aquele período, por força do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que a gestão precisou envidar esforços para combater a situação de calamidade em que o município se encontrava, inclusive com a contratação de pessoal, impactando as despesas com pessoal do município;

CONSIDERANDO que, diante da suspensão do prazo no 2º quadrimestre de 2017, o 3º quadrimestre daquele exercício trata-se de um período intermediário, onde deveria ser reduzido 1/3 do excesso da despesa constatado;

CONSIDERANDO que a gestão municipal não conseguiu reduzir o terço exigido por lei ao final do 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO, contudo, que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 3º quadrimestre de 2017), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2018),



Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker, Prefeita do Município de Rio Formoso naquele exercício, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.

Recife, 19 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153798-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
DENÚNCIA**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADOS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (DENUNCIANTE), NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA E XP3 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (DENUNCIADOS)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1067 /2021

**LICITAÇÃO. CONDUTA
INIDÔNEA EM
CONTRATAÇÃO PÚBLICA.**

No que tange à aplicação de sanções administrativas (declaração de inidoneidade) em face de infrações cometidas pelo Licitante vencedor em outros contratos, o agente público deve se ater às disposições contidas na legislação de regência do Certame Licitatório que, nesse caso concreto, é a Lei Federal nº

10.520/2002, bem como o disposto no edital do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153798-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da peça denunciativa e documentação respectiva acostada;
CONSIDERANDO o contido no Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina e inserto no presente feito; CONSIDERANDO que não existem elementos suficientes para declaração de inidoneidade da empresa XP3 Gestão empresarial Ltda., estando presente, todavia, o *periculum in mora* de risco de contratação de empresa declarada inidônea, em virtude de o certame encontrar-se em andamento; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput* e incisos V da Carta Magna, c/c Súmula Vinculante 13/2008 do STF;
CONSIDERANDO o prescrito nos artigos 46 e 70, incisos IV e V da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente DENÚNCIA, contra a Prefeitura Municipal de Terra Nova, em virtude de não existirem elementos suficientes para declaração de inidoneidade da empresa XP3 Gestão Empresarial Ltda.

Recife, 19 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052006-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADO: JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA



ADVOGADOS: Drs. **CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA** – OAB/PE Nº 37.932, E **PAULO ARRUDA VERAS** – OAB/PE Nº 25.378
RELATORA: **CONSELHEIRA TERESA DUERE**
ÓRGÃO JULGADOR: **SEGUNDA CÂMARA**

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ACÓRDÃO T.C. Nº 1068 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052006-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a gestão da Prefeitura Municipal de Carnaíba restringiu a transparência de suas atividades em razão da ausência de disponibilidade das prestações de contas de governo e gestão do exercício de 2018, através da divulgação parcial e intempestiva de informações sobre as receitas e despesas do exercício;

CONSIDERANDO que retificações posteriores não descaracterizam a inconformidade, visto que o propósito da legislação é viabilizar o acompanhamento concomitante dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que a defesa do interessado não afasta os apontamentos da auditoria;

CONSIDERANDO, entretanto, a evolução da série histórica do ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco, da Prefeitura Municipal de Carnaíba: Moderado (2016), Moderado (2017) e Desejado (2018) e, em relação ao ICCP - Índice de Consistência e Convergência Contábil, a Prefeitura evoluiu de Insuficiente, em 2016, para Moderado, em 2018, também demonstrando evolução no índice;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este Órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Carnaíba, relativa à transparência pública no exercício de 2019.

Por fim, por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Carnaíba cópia do Inteiro Teor da presente deliberação.

Recife, 19 de julho de 2021.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056336-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: **POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

INTERESSADO: **Sr. VANILDO NEVES ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO**

RELATOR: **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

ÓRGÃO JULGADOR: **SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1069 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LINDB.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42;

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade



de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, diretriz estampada no artigo 22, § 1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42.

3. A aplicação de multa motivada por ato de sonegação de informações ao órgão de controle externo, exige a presença de elemento subjetivo, consubstanciado em conduta dolosa ou culposa, atribuível ao gestor responsabilizado.

4. É possível a não homologação do auto de infração, quando a parte logra êxito em justificar a irregularidade.

5. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056336-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42);

CONSIDERANDO que a aplicação de multa motivada por ato de sonegação de informações ao órgão de controle externo exige a presença de elemento subjetivo, consubstanciado em conduta dolosa ou culposa, atribuível ao gestor responsabilizado;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas pela Equipe Técnica não decorreram de desídia ou irreverência às normas deste Tribunal de Contas, sendo resultante de dificul-

dade técnico-operacional, que transcende ao gerenciamento do titular da unidade jurisdicionada, Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração lavrado em face do Sr. Vanildo Neves Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco durante o exercício financeiro de 2020.

Recife, 19 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1750829-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: Srs. JULIANA CARLA SERAFIM DA SILVA, RAUL BRADLEY DA CUNHA E WALDEMIR SIMÕES BORBA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1070 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

Os Embargantes alegam contradição no julgado por haver tratamento diferenciado entre os interessados, bem como omissão por não ter sido considerado o fato de que, no



momento do julgado, já havia decorrido mais de cinco anos da autuação do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750829-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1212/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206014-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas nº11/2018 e 440/2018, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a multa imputada aos Embargantes, bem como a responsabilização do Sr. Raul Bradley da Cunha quanto às parcelas 4, 6, 7 e 8 do convênio 05/2011 e 1 e 2 do convênio 06/2011, mantendo-se na íntegra os demais termos da deliberação embargada.

Recife, 19 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

21.07.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055930-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1071 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055930-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**.

CONSIDERANDO que no exercício de 2020 foi o período inicial da pandemia do COVID-19, havendo legislação que impedia a realização de concurso público;

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade no contexto do cenário vivido no exercício de 2020;

CONSIDERANDO, porém, que a gestão não promoveu ações no sentido de realizar concurso público para provimentos de cargo, ou cadastro reserva, em anos anteriores à pandemia;

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, dando os respectivos registros às pessoas ali relacionadas.

OUTROSSIM, com base no artigo 73, III, LOTCE, aplicar multa no valor de R\$ 8.887,00, contra o Prefeito Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, no percentual de 10% previsto no caput, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Determinar que o atual Prefeito do município promova concurso público, até o final de 2021, para atender as necessidades de pessoal da gestão.

Recife, 20 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1074 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100317-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Claudio Fernando Guedes Bezerra:

CONSIDERANDO o funcionamento precário do Conselho Municipal de Previdência - CMP e do Conselho Fiscal;

CONSIDERANDO a não adoção da segregação das massas previdenciárias, bem como de outras medidas mitigadoras do crescente déficit atuarial;

CONSIDERANDO que a base cadastral apresenta informações inconsistentes, resultando em prejuízo à confiabilidade da avaliação atuarial e de seu papel como instrumento de planejamento da gestão do regime próprio;

CONSIDERANDO que não foram atribuídas outras irregularidades com poder ofensivo capaz de prejudicar a aprovação de suas contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio Fernando Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014

Vivianne Carvalho De Almeida Fonseca Oliveira:

CONSIDERANDO a não disponibilização da prestação de contas em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que não foi realizado o registro individualizado da base contributiva, resultando em prejuízo à disponibilização de informações aos servidores e à própria gestão;

CONSIDERANDO a não adoção da segregação das massas;

CONSIDERANDO as irregularidades no ato de contratação de serviços contábeis e de locação de softwares, que geraram a sugestão de débito contra a gestora, a qual não levei adiante devido à pouca importância do valor;

CONSIDERANDO que a base cadastral apresenta infor-

22.07.2021

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100317-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança

INTERESSADOS:

Claudio Fernando Guedes Bezerra

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

Julierme Barbosa Xavier

Maria José Alves Ferreira da Cunha

Vivianne Carvalho de Almeida Fonseca Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



mações inconsistentes, resultando em prejuízo à confiabilidade da avaliação atuarial e de seu papel como instrumento de planejamento da gestão do regime próprio;

CONSIDERANDO, contudo, ausência de irregularidade revestida de potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vivianne Carvalho De Almeida Fonseca Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Enviar todas as documentações exigidas por este Tribunal por ocasião da Prestação de Contas anual;
2. Implantar o registro individualizado das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS;
3. Quando da realização da próxima reavaliação atuarial, analisar, junto com o atuário, alternativas financeiramente viáveis para o equacionamento do déficit atuarial, levando em consideração, entre outros aspectos, os efeitos da elevação das alíquotas sobre despesa total com pessoal.
4. Providenciar a segregação de massas no regime próprio de previdência em observância ao Artigo 20, Caput, da Portaria MPS nº 403/2008, devendo-se observar as exigências postas nos Artigos 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008;
5. Empregar esforços para o funcionamento regular dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;
6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do NBCASP.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2017, 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

Maristela Maribel de Fontes Araújo
SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

JOSENEIDE MARIA DE ALMEIDA CARVALHO

Altair Marcolino da Silva

JOSE MAURICIO DE ANDRADE (OAB 14224-PE)

Carlos Fernando Ribeiro de Oliveira

Oscar Adrianus Pessoa Marques

MMCI

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 36123-PE)

JOSE JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO

A DOIS CONSULTORIA

SEVERINO CIRINO DE ARAUJO (OAB 35579-PE)

MARIA RAMOS DE ALCANTARA

GRUPO B N

CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB 12872-PE)

JAILTON LIMA DA ASSUNCAO

MARIA FELICIA MONETA MEIRA DUARTE

MARIA TEREZA DE LUCENA E MELLO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1075 / 2021

PESQUISA DE PREÇOS.
FORNECEDOR. PROCES-
SO ADMINISTRATIVO.
PROVA INDICIÁRIA.



1. A pesquisa de preços exclusivamente junto a potenciais fornecedores deve ser evitada, por facilitar a criação de distorções no preço orçado pela Administração (Acórdão TCU nº 2816/2014 - Plenário).

2. O uso da prova indiciária é plenamente admitida no processo administrativo de controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando os fortes indícios de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios (Convite nº 006/2017 e Convite nº 004/2017), achado que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.887,00, que corresponde a 10% do limite vigente no mês de julho de 2021, a Maristela Maribel de Fontes Araújo (Presidente da Câmara) e a Joseneide Maria de Almeida Carvalho, Altair Marcolino da Silva e Carlos Fernando Ribeiro de Oliveira (membros da Comissão de Licitação);

Considerando o envio intempestivo de informações ao sistema SAGRES – Módulo LICON, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.443,50, que corresponde a 5% do limite vigente no mês de julho de 2021, a Maristela Maribel de Fontes Araújo (Presidente da Câmara) e a Oscar Adrianus Pessoa Marques (Controlador Interno);

Considerando os pagamentos ao RGPS realizados de forma indevida, já que em vez de recolher os valores devidos aos cofres da Previdência por meio do pagamento da Guia da Previdência Social (GPS), os valores eram transferidos à conta da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata destinada a receber os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.443,50, que corresponde a 5% do limite vigente no mês de julho de 2021, a Maristela Maribel de Fontes Araújo (Presidente da Câmara);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, III da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Maristela Maribel De Fontes Araújo
Joseneide Maria De Almeida Carvalho
Altair Marcolino Da Silva
Carlos Fernando Ribeiro De Oliveira

APLICAR multa no valor de R\$ 17.774,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Maristela Maribel De Fontes Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Joseneide Maria De Almeida Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Altair Marcolino Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Carlos Fernando Ribeiro De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Oscar Adrianus Pessoa Marques, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. As pesquisas de preços de mercado devem contemplar outras fontes, além de consultas junto a fornecedores, como, por exemplo, preços contratados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Avaliar a conveniência e a oportunidade de representar ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100658-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADOS:

BIDDEN COMERCIAL

Eginaldo de Oliveira Jordão

Felipe Martins Matos

TIAGO SANDI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1076 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100658-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do pedido de Medida Cautelar sob apreciação, bem como os termos do Ofício CPLM/SEPLAGTD nº 072/2021 ;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da fiscalização da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;

CONSIDERANDO a revogação, pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital da Prefeitura do Recife, dos Lotes 01 a 04 do Pregão Eletrônico nº 005/2021 - Processo Licitatório nº 005/2021;

CONSIDERANDO que a revogação parcial do processo licitatório implica a perda do objeto da medida cautelar solicitada;

CONSIDERANDO os termos do artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;



HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada, determinando, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Envio de cópias deste Acórdão e do inteiro teor da deliberação ao órgão licitante no intuito de evitar, em procedimentos futuros, os vícios e falhas discorridos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA

MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100635-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

Marcilio Rodrigues Cavalcanti

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1077 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.
NÍVEL INSUFICIENTE
ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fun-

damental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100635-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Cabrobó com várias irregularidades relativas à inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;



CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Cabrobó classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,6453 pontos de 1,0 possíveis;

CONSIDERANDO a nota alcançada próxima a do nível moderado (0,7), invocando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Marcílio Rodrigues Cavalcanti

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

2. A reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente” ensejará a aplicação de multa, nos termos da LOTCE, artigo 73.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100133-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Leonidas Campos de Brito

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1078 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
DUPLICIDADE DE OBJETO.
BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a existência de outro processo que trata da mesma irregularidade presente nos autos, impõe-se o julgamento pelo arquivamento, a fim de evitar ocorrência de bis in idem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100133-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Controle de Pessoal (doc. 15) dando ciência de que o Processo de Denúncia TCE-PE nº 2151533-5, que tramita nesta Casa, cuida do mesmo objeto aqui tratado;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Leonidas Campos De Brito

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-
HEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100069-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Jaziel Gonsalves Lages

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA

Rosilda Maria da Silva

Eliete Maria da Silva Veras

Daniel Gonsalves Lages

PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS

EDVALDO DOUGLAS DO NASCIMENTO SANTOS

Wagner Geminiano dos Santos

JAIR DO NASCIMENTO CHAVES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1079 / 2021

C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. RECOL-
HIMENTO. ATRASO. MULTA.
JUROS. SECRETÁRIO
MUNICIPAL. DÉCIMO TER-
CEIRO SALÁRIO. LEI
M U N I C I P A L .

PRORROGAÇÃO DE CON-
TRATO. JUSTIFICATIVA.
VANTAGEM. COSIP. FINALI-
DADE. ILUMINAÇÃO
PÚBLICA.

1. Não deve haver imputação
de débito relativo ao pagamen-
to de juros e multas devidos
pelo atraso no recolhimento de
contribuições previdenciárias
até que este Tribunal tenha um
procedimento de auditoria uni-
forme para apurar o dano
(Processo TCE-PE nº
16100395-3RO001 - Acórdão
T.C. nº 911/19).

2. Os secretários municipais
somente fazem jus a décimo
terceiro salário se houver pre-
visão em lei municipal.

3. A manutenção dos preços
contratados quando da prorro-
gação contratual com esteio
no art. 57, II, da Lei nº 8666/93
não afasta a necessidade de
demonstrar as condições mais
vantajosas para a adminis-
tração.

4. A Contribuição Social sobre
Iluminação Pública (COSIP) é
uma contribuição que tem a
finalidade específica de
arrecadar recursos para
custear os serviços e garantir o
funcionamento da iluminação
pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100069-3, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

Jaziel Gonsalves Lages:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao
RPPS de contribuições previdenciárias relativas a parcela-
mentos de exercícios anteriores no montante de R\$



219.608,97, bem como o pagamento de juros e multas por atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 159.403,69, achados que motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.443,50, que corresponde a 5% do limite vigente no mês de julho de 2021; **CONSIDERANDO** a utilização dos recursos da COSIP para pagamento de despesas não pertencentes aos serviços de iluminação pública do Município no valor de R\$ 647.069,77, em desacordo com o disposto no artigo 149-A da Constituição Federal, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.443,50, que corresponde a 5% do limite vigente no mês de julho de 2021 e a recomposição à conta da COSIP dos valores indevidamente gastos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jaziel Gonsalves Lages, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

QUITAR os demais notificados, Tarciana Cristina Araújo da Mota Carvalho (Secretário de Saúde), Rosilda Maria da Silva (Secretária de Educação), Eliete Maria da Silva Veras (Secretária de Inclusão Social), Daniel Gonsalves Lages (Secretário da Fazenda), Paulo Fernando Lins dos Santos (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Edvaldo Douglas do Nascimento Santos (Secretário de Planejamento), Wagner Geminiano dos Santos (Presidente Fundo Direito da Criança e Adolescente) e Jair do Nascimento Chaves (Presidente da CPL), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura

Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Recompôr à conta específica da COSIP, com correção, o valor de R\$ 647.069,77 que a Prefeitura utilizou para pagar despesas não pertencentes aos serviços de iluminação pública do Município.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Descontinuar a prática de prorrogação dos contratos administrativos sem análise minuciosa e comprovação de melhores preços e outras vantagens para a Administração (item 2.1.4).

3. Elaborar sistema eficaz de controle de abastecimento de combustíveis, que permita responder aos questionamentos apresentados no item 2.1.5. do relatório de auditoria;

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057455-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADO: MARCONI MARTINS SANTANA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189 E JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE Nº 52.888



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1080 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057455-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**,

CONSIDERANDO que no exercício de 2020 foi o período inicial da pandemia do COVID-19, havendo legislação que impedia a realização de concurso público;

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade no contexto do cenário vivido no exercício de 2020;

CONSIDERANDO, porém, que a gestão não promoveu ações no sentido de realizar concurso público para provimentos de cargo, ou cadastro reserva, em anos anteriores à pandemia;

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, dando os respectivos registros às pessoas ali relacionadas.

OUTROSSIM, com base no artigo 73, III, LOTCE, aplicar **multa** no valor de R\$ 8.887,00, contra o Prefeito Sr. Marconi Martins Santana, no percentual de 10% previsto no caput, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que o atual Prefeito do município promova concurso público, até o final de 2021, para atender as necessidades de pessoal da gestão.

Recife, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057448-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1081 /2021

AÇÃO PUNITIVA DO ESTADO. ATO DOLOSO. IMPRESCRITIBILIDADE.

O prazo de cinco anos para prescrição de ações de ressarcimento por parte do poder público não vale para os casos de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057448-4, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.016/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727891-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 81, LOTCE;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão embargada;

Em **CONHECER** dos presentes aclaratórios e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1.016/2020.

Recife, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058218-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRINHA
INTERESSADO: IVALDO DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1082 /2021

INGRESSO EM CARGO
PÚBLICO EFETIVO,
NECESSÁRIO CONCURSO
PÚBLICO.

Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058218-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a nomeação tratada neste processo decorreu de decisão judicial proferida pela autoridade judicial da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha, Em julgar **LEGAL** a nomeação da servidora DAYANE CINTIA DA SILVA concedendo o respectivo registro.

Recife, 21 de julho de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/07/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 16100302-3ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Algoíinha
INTERESSADOS:
Uilas Leal da Silva
DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1083 / 2021

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURI-
DADE. MÉRITO.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo suprimir omissão, contradição ou obscuridade da deliberação, não podendo ser utilizado para a reapreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100302-3ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;



CONSIDERANDO que não houve as contradições apontadas pelo embargante na deliberação recorrida; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851789-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADOS: EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO, J F MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (REP. LEGAL: JAYANDESON FREIRE SILVA), MARIA AUXILIADORA BATISTA DA SILVA ME (REP. LEGAL: MARIA AUXILIADORA BATISTA DA SILVA), VAREJÃO MAGALHÃES LTDA EPP (REP. LEGAL: JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA), MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ME (REP. LEGAL: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO), M. PEREIRA LEITE EPP (REP. LEGAL: MANOEL PEREIRA LEITE), NEOMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (REP. LEGAL: BRUNO SANTA ROSA), DARLAN AMARAL PEREIRA EPP (REP. LEGAL: DARLAN AMARAL PEREIRA), COLUMBIA SERVIÇOS ASSESSORIA COM. SUPRIM. INFORMÁTICA LTDA (REP. LEGAL: JAILSON VITOR DA SILVA), M. A. DE FRANÇA - ME (REP. LEGAL: MANOEL ANTÔNIO DE FRANÇA), MALHARIA ATLÂNTICO LTDA (REP. LEGAL: HELDER FERREIRA FRANCO DE CASTRO), ISRAEL SOARES DOS SANTOS JUNIOR ME (REP. LEGAL: ISRAEL SOARES DOS SANTOS JUNIOR), LUANA MODESTA LIMA FEITOSA EPP (REP. LEGAL: LUANA MODESTA LIMA FEITOSA), A M DE ARAUJO CARVALHO ME (REP. LEGAL:

ALCIDEA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO), MATIAS SIMPLICIO DOS SANTOS, JOZINALDO DE FRANÇA BARBOZA E WELYGTON IZAQUE JUSTINO ROCHA
ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM PINTO LAPA FILHO – OAB/PE Nº 06.082, PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT – OAB/BA Nº 15.859, SERGIO MURILO PEREIRA GONÇALVES - OAB/PE Nº 48.963 E LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - OAB/PE Nº 30.762
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1085 /2021

TRANSIÇÃO DE GOVERNO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. LIQUIDAÇÃO.

1. Ao candidato eleito é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, conforme artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014.

2. Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 deverá enviar comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.



3. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecerem as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

4. O pagamento de despesas deve ser antecedido da regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito, recaindo sobre os gestores públicos o ônus de apresentar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, nos termos da Constituição da República, artigos 37 e 70, *caput* e Parágrafo Único, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851789-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas no montante de R\$ 2.281.332,33, com os seguintes credores:

- **R\$ 260.636,50** - MARIA AUXILIADORA BATISTA DA SILVA ME (CNPJ: 24.279.694/0001-06).
- **R\$ 241.622,36** - VAREJÃO MAGALHÃES LTDA EPP (CNPJ: 16.710.612/0001-08).
- **R\$ 68.700,86** - M. CRISTINA DO NASCIMENTO ME (CNPJ: 20.853.476/0001-82).
- **R\$ 188.488,40** - NEOMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ: 15.479.263/0001-00).

- **R\$ 469.783,21** - ISRAEL SOARES DOS SANTOS JUNIOR ME (CNPJ: 18.871.144/0001-16).

- **R\$ 815.611,00** - A. M. DE ARAÚJO CARVALHO ME (CNPJ: 35.515.071/0001-01).

- **R\$ 175.240,00** - Jozinaldo de França Barboza.

- **R\$ 61.250,00** - Welygton Izaque Justino Rocha.

CONSIDERANDO que as despesas sem comprovação motivam a imputação de débito de responsabilidade solidária de Eugênia de Souza Araújo (ex-prefeita) e dos credores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial, imputando os seguintes débitos:

- **R\$ 260.636,50 de responsabilidade solidária de** Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e da empresa MARIA AUXILIADORA BATISTA DA SILVA ME (CNPJ: 24.279.694/0001-06).

- **R\$ 241.622,36 de responsabilidade solidária de** Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e da empresa VAREJÃO MAGALHÃES LTDA EPP (CNPJ: 16.710.612/0001-08).

- **R\$ 68.700,86 de responsabilidade solidária de** Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e da empresa M. CRISTINA DO NASCIMENTO ME (CNPJ: 20.853.476/0001-82).

- **R\$ 188.488,40 de responsabilidade solidária de** Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e da empresa NEO-MAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ: 15.479.263/0001-00).

- **R\$ 469.783,21 de responsabilidade solidária de** Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e da empresa ISRAEL SOARES DOS SANTOS JUNIOR ME (CNPJ: 18.871.144/0001-16).

- **R\$ 815.611,00 de responsabilidade solidária de** Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e da empresa A. M. DE ARAÚJO CARVALHO ME (CNPJ: 35.515.071/0001-01).

- **R\$ 175.240,00 de responsabilidade solidária de** Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e Jozinaldo de França Barboza (prestador de serviço).

- **R\$ 61.250,00 de responsabilidade solidária de** Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e Welygton Izaque Justino Rocha (fornecedor)



Os débitos imputados devem ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao objeto da presente auditoria especial (01/01/2017), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR que se dê ciência ao Ministério Público de Contas para avaliar a necessidade de representação.

Recife, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1460133-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA (EXERCÍCIO
DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VICÊNCIA
INTERESSADOS: PAULO TADEU GUEDES ESTELITA,
GILBERTO GENTIL DA SILVA, JOSÉ CAETANO DA
SILVA FILHO, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE
CARNEIRO, MARCÍLIO DE ALBUQUERQUE CAVAL-
CANTI, MARIA CRISTINA JERÔNIMO PEREIRA
JORDÃO, MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA MELO E
TIAGO CAPITULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE
CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1086 /2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
RPPS. CONTRIBUIÇÃO
PATRONAL. NÃO RECOLHI-
MENTO. PARCELAMENTO.
IRREGULARIDADE
LICITAÇÃO.
DECLASSIFICAÇÃO INDE-
VIDA DE LICITANTES.
PREJUÍZO. DESPESAS
SEM COMPROVAÇÃO.
RESSARCIMENTO.

1. A alegação de que foi realizado parcelamento de débitos previdenciários não tem o condão de afastar a irregularidade relativa à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, nos termos da Súmula TCE-PE nº 07.

2. A desclassificação indevida de licitantes que apresentaram melhores propostas de preços no Pregão configura prejuízo ao erário, a ser ressarcido pelos agentes que deram causa.

3. A não comprovação da prestação dos serviços caracteriza ocorrência de despesas indevidas e enseja a devolução dos valores pagos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460133-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 262/2021;
CONSIDERANDO o não recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Fundo de Previdência Municipal, deixando de ser repassado o montante de R\$



1.168.234,58, que representa 41% do total devido no exercício. Responsável: Paulo Tadeu Guedes Estelita;
CONSIDERANDO a utilização de veículos inadequados na prestação de serviço de transporte escolar. Responsáveis: Paulo Tadeu Guedes Estelita e Maria Cristina Jerônimo Pereira Jordão;
CONSIDERANDO a deficiência dos controles na prestação de serviços de transporte escolar e de combustíveis. Responsáveis: Maria Cristina Jerônimo Pereira Jordão e Maria da Conceição da Costa Melo;
CONSIDERANDO a desclassificação indevida de licitantes com prejuízo ao erário no montante de R\$ 13.146,27. Responsáveis: Paulo Tadeu Guedes Estelita e Tiago Capitulino de Oliveira;
CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato. Responsável: Paulo Tadeu Guedes Estelita;
CONSIDERANDO a formalização de inexigibilidade sem atender os requisitos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Responsáveis: Paulo Tadeu Guedes Estelita, Gilberto Gentil da Silva, José Caetano da Silva Filho e Marcílio de Albuquerque Cavalcanti;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação de serviços, gerando um débito de R\$ 8.600,00. Responsável: Paulo Tadeu Guedes Estelita;
CONSIDERANDO a contratação de empresa vinculada a parente do vice-prefeito através de processo licitatório viciado. Responsáveis: Paulo Tadeu Guedes Estelita e Tiago Capitulino de Oliveira;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Paulo Tadeu Guedes Estelita, Tiago Capitulino de Oliveira, Maria Cristina Jerônimo Pereira Jordão e Maria da Conceição da Costa Melo, relativas ao exercício de 2013, imputando os débitos conforme abaixo discriminados:
- R\$ 13.146,27, aos Srs. Paulo Tadeu Guedes Estelita e Tiago Capitulino de Oliveira;
- R\$ 8.600,00, ao Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita.
Os valores acima descritos devem ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao prefeito do município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. DEIXAR DE APLICAR MULTA tendo em vista o transcurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal.

Por fim, que os autos sejam encaminhados ao MPCO para as providências cabíveis.

Recife, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100252-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

Ivaldo de Almeida

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. APORTES PREVIDENCIÁRIOS RECOLHIDOS A MENOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOA-



BILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários para amortização do déficit atuarial.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/07/2021,

Ivaldo De Almeida:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,76% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 66,73% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 27,81% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 46,60%, 42,87% e 39,44% da Receita Corrente Líquida, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2019 devidas tanto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2019 devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2019 perfaz 16,76% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA, desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e recolhimento menor que o devido de aporte para amortização do déficit atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivaldo De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de



saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Adotar medidas para reavaliar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar futuro superdimensionamento das receitas previstas;

4. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100357-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

Jose Osorio Galvao de Oliveira Filho

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEFICIT FINANCEIRO. FALHAS DE CONTROLE. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS). RECOLHIMENTO PARCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). RECOLHIMENTO PARCIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. CONTROLE SOCIAL.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial são dignas de determinação.

2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando no aumento do Passivo do ente.



4. Limite da DTP extrapolado contraria o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

5. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para eliminar o excesso de gastos com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

6. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos, quando alcançado o nível “Insuficiente” de transparência da gestão, constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/07/2021,

Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 510.186,08, assim como o déficit financeiro da ordem de R\$ 3.541.267,36, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município,

tendo ocorrido um aumento de 15,08% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de **R\$ 857.457,58** de contribuições previdenciárias (sendo R\$ 36.337,98 referentes às contribuições retidas dos servidores e R\$ 821.119,60 referentes à contribuição normal patronal), contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO o não atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%), haja vista a Prefeitura ter aplicado, no exercício de 2018, o percentual de apenas **23,30%**, contrariando o art. 212, *caput*, da CRFB;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de apenas **13,37%** da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, não sendo observado, portanto, o mínimo constitucional (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, nos percentuais de **57,35%** no 1º quadrimestre/2018, **59,60%** no 2º quadrimestre/2018 e **55,46%** no 3º quadrimestre/2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2018, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do excedente total da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento, junto ao RPPS, de contribuições previdenciárias dos segurados e patronal, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, tendo alcançado nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pedra a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como cumprir os limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) e nas ações e serviços públicos de saúde (15%).

2. Repassar à Câmara Municipal a integralidade do duodécimo até do dia 20 do mês de competência.

3. Atentar para a fixação de limite adequado na LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

4. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

11. Adotar as medidas necessárias para elaboração da avaliação atuarial de acordo com a real situação do RPPS, levando em consideração a segregação de massas do regime.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

13. Implantar mediante lei municipal o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

14. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas



auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100256-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Joaquim Neto de Andrade Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, ao nível de endividamento, bem como recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS.
2. Falhas de controle na

gestão orçamentária, financeira e patrimonial, excesso de despesa com pessoal e déficit na execução orçamentária, revelando a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/07/2021,

Joaquim Neto De Andrade Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 87) e da defesa apresentada (doc. 96);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (15,38% da receita vinculável em Saúde), na Educação (25,60% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (74,71% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO que no exercício em análise a Prefeitura Municipal de Gravatá obteve o nível de transparência Desejado;

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, a ocorrência de déficit de execução orçamentária e o descumprimento do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joaquim Neto De Andrade Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como atentar ao cumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

5. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.

6. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

7. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

8. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.

9. Para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, ajustar a Receita Corrente Líquida do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

10. Incluir as despesas de terceirização de mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal no cálculo da despesa com pessoal, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais e por força do §1º do art. 18 da LRF.

11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

13. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

14. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

15. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas



contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

16. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme recomendado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23.07.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620919-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADOS: Srs. ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, CÍCERO FILGUEIRA DA SILVA (DENUNCIANTE) E ALOISMAR LAERTO FREIRE SÁ (DENUNCIADO)

ADVOGADO: Dr. TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE Nº 13.616

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1089 /2021

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.

A Lei Municipal de Terra Nova nº 10/2012 fixou a remuneração dos Secretários Municipais em R\$ 2.200,00. Valor pago acima desse patamar é considerado ilegal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620919-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial de denúncia, o Relatório Preliminar de Auditoria, as defesas apresentadas, a Nota Técnica de Esclarecimento, o Parecer do MPCO e Parecer Complementar, bem como as demais peças componentes do processo;

CONSIDERANDO que subsistiu irregularidade relacionada ao pagamento ilegal em favor dos Secretários Municipais, posto que superior ao limite mensal de R\$ 2.200,00 fixado pela Lei Municipal nº 10/2012, para o período de 2013 a 2016;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela despesa indevida pertence àquele que ordenou o pagamento,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, especialmente em relação ao item que abordou o pagamento irregular de remuneração em favor dos Titulares das Pastas Municipais.

Imputar, por maioria, débito no valor de R\$ 278.259,00 contra o Prefeito e Ordenador de Despesas Aloismar Laerto Freire Sá, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de



15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Adotar as recomendações abaixo sugeridas pelo MPCO:

-Contratação direta e sem a formalização do instrumento contratual correspondente fora das situações previstas na legislação como permitidas;

-Prorrogação contratual sem a necessária autorização prévia, justificativa e verificação da razoabilidade dos valores envolvidos.

Recife, 22 de julho de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

– diverge unicamente quanto ao ressarcimento ao erário

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -

Procuradora-Geral Adjunta

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100184-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

Sebastiao Dias Filho

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1092 / 2021

**AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR.**

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100184-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou o achado referente à ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais não mais persiste, uma vez que a Prefeitura elaborou e enviou o referido documento (doc. 33);

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Maria Lucia Da Silva Santos
Sebastiao Dias Filho

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100846-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1093 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO. ANÁLISE. ATOS. PRÁTICA. EXERCÍCIO FINANCEIRO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.
2. Nas prestações de contas de governo o que está em análise são os atos praticados durante o exercício em lume, e não aqueles eventualmente praticados em exercícios posteriores para sanar irregularidades de exercícios pretéritos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100846-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** a peça recursal; **CONSIDERANDO** o Parecer nº 370/2021, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos; **CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas contradições nem omissões, nem foram apresentados elementos capazes de afastar os apontamentos de irregularidades constatadas pela Auditoria; **CONSIDERANDO** que o que está sob análise são os atos de governo praticados durante o exercício de 2017, e não aqueles eventualmente praticados em exercícios posteriores para sanar irregularidades de exercícios pretéritos **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100846-4ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

José Josivaldo Rufino da Silva

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1094 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXISTÊNCIA.

1. A interposição recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100846-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer nº 369/2021, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos;

CONSIDERANDO a existência de preclusão consumativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77 § 1º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interpondo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos. **em face da existência de preclusão consumativa.**

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100846-4ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Diógenes José da Silva

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

Domingos Savio da Costa Torres

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1095 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXISTÊNCIA.

1. A interposição recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100846-4ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;** **CONSIDERANDO a peça recursal;** **CONSIDERANDO o Parecer nº 368/2021, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos;** **CONSIDERANDO a existência de preclusão consumativa;** **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77 § 1º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);** Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interpondo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos. **em face da existência de preclusão consumativa.**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100229-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Edson de Souza Vieira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/07/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 55,54% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;



CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nºs 18100339-9, 18100862-2, 18100876-2, 17100151-5, 16100047-2 e 1302449-8);

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Edson De Souza Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Atentar para a realização dos registros em nota explicativa do cálculo das provisões matemáticas;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

24.07.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056350-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

INTERESSADO: GUILHERME CAVALCANTI ROCHA LEITÃO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1096 /2021

**AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO. ATENUANTES.**

Na presença de atenuantes que descaracterizem a sonegação de informações por parte do gestor o auto de infração não deve ser homologado.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056350-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a presença de atenuantes que descaracterizam a sonegação de informações por parte do gestor,
Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Guilherme Cavalcanti Rocha Leitão, Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Recife, 23 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050452-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA -
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA TALHADA
INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY
SOUZA
ADVOGADOS: Drs. DELMIRO DANTAS CAMPOS
NETO – OAB/PE Nº 23.101, E MARIA STEPHANY DOS
SANTOS – OAB/PE Nº 36.379
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1098 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050452-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar

LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recife, 23 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1505545-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA –
PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
INTERESSADOS: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS
CAVALCANTI FILHO E CARLOS RAMIRO DE BRITO
CAVALCANTI
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E MARÍLIA DE MORAIS
CAVALCANTI – OAB/PE Nº 38.295
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1100 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
PROVIMENTO DERIVADO.
PROCESSO DE SELEÇÃO
PÚBLICA. AUSÊNCIA.
COMPROVAÇÃO DE ATIVI-
DADE PRÉGRESSA NA
FUNÇÃO DE AGENTE DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS.
AUSÊNCIA. IRREGULARI-
DADE. MULTA.

1. É irregular a admissão de pessoal por provimento derivado, para o cargo de Agente de



Combate às Endemias, que não atenda aos requisitos impostos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

2. Cabe aplicação de multa a todo aquele que praticar grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

limite legal atualizado até o mês de julho de 2021, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 23 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505545-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 437/442 (volume 03) e o Relatório Complementar de Auditoria acostado às fls. 489/494 (volume 03), ambos emitidos pelo Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO, principalmente, o teor do Parecer MPCO nº 348/2021, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Provimento Derivado, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

APLICAR, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aos responsáveis, Sr. Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti Filho, prefeito do município de Macaparana no exercício de 2012, e Sr. Carlos Ramiro de Brito Cavalcanti, então Secretário Municipal de Saúde de Macaparana, multa individual no valor de R\$ 8.887,00, que corresponde a 10% do

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1301856-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/07/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE (EXERCÍCIO 2012)

UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE

INTERESSADOS: MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, CAIO CAVALCANTI RAMOS, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, JAIME TAVARES ALHEIROS NETO, JORGE PINHEIRO DIAS FERNANDES, JULIANA DIAS MEDICIS, JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR, SEBASTIÃO PEREIRA LIMA FILHO, SÍLVIO ROBERTO CARNEIRO LEÃO LEIMIÇ, VICTOR ALEXANDRE ALMEIDA VIEIRA, ALDEMAR SILVA DOS SANTOS, AURENICE DE SALES LINS CAVALCANTI, MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA, PHIERRE SALES DIAS E TECON SUAPE S/A

ADVOGADOS: Drs. ARTUR FALCÃO CÂMARA – OAB/PE Nº 28.138, ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, EDUARDA CHAVES FERREIRA LOPES – OAB/PE Nº 15.032, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, LUCIANO BENJAMIN GESTEIRA – OAB/PE Nº 18.989, MAURO



CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178, YASMIN VIANA BRITO – OAB/PE Nº 48.992, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO – OAB/PE Nº 18.686, BRUNO SANTOS CUNHA – OAB/PE Nº 1.033-B, KARINA DANIELE MONTEIRO DE HOLANDA PEREIRA – OAB/PE Nº 19.192, E BRUNO MONTEIRO COSTA – OAB/PE Nº 21.024
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1101 /2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR COM RESSALVAS. IRREGULAR. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DE RECEITAS. APRIMORAMENTO DO CONTROLE DE FATURAMENTO DAS RECEITAS DE ARRENDAMENTO. SUPERFATURAMENTO NO CUSTO ESTIMADO DO CONVITE DE Nº 11/2012. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301856-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de renúncia de receita resultante de cobranças efetuadas ao Tecon Suape S.A.;
CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento constante no estabelecimento dos quantitativos de contêineres movimentados nos cais pertencentes a SUAPE;
CONSIDERANDO o superfaturamento no custo estimado do convite de nº 11/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento constante no estabelecimento dos quantitativos de contêineres movimentados nos cais pertencentes a SUAPE;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Srs. Frederico da Costa Amâncio, Geraldo Júlio de Mello Filho, Caio Cavalcanti Ramos, Márcio Stefanni Monteiro Morais, Aurenice de Sales Lins Cavalcanti e Jorge Pinheiro Dias Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2012.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Maurício Antônio da Silva e Phierre Sales Dias, considerando o superfaturamento no custo estimado do Convite de nº 11/2012, no valor de R\$ 68.237,28, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas a SUAPE, que deverá inscrever os débitos e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Recife, 23 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

21.07.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154266-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADO: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA
SILVA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
– OAB/PE Nº 22.465
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1073 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154266-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 730/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057662-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO o descumprimento do acórdão T.C. nº 940/19;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as razões do descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas,

Em **CONHECER** o recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, “in totum”, o Acórdão T.C. nº 730/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2057662-6.

Recife, 20 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

22.07.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152226-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA
JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE
ADJUNTO – ASSESSORIA DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1084 /2021

QUANDO O GESTOR COMPROVA OS OBSTÁCULOS TÉCNICOS ENFRENTADOS PARA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SAGRES, O NÃO ENVIO DE INFORMAÇÃO NÃO CARACTERIZA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTA, DEVENDO O RECURSO SER PROVIDO.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152226-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 275/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056378-4),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, CONSIDERANDO a observância dos pressupostos legais de admissibilidade, artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de janeiro/2016 a abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, em razão dos comprovados obstáculos técnicos enfrentados pela gestão, não caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

No mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar o Acórdão T.C. nº 275/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2056378-4, com vistas a não homologar o auto de infração, excluir a multa, e determinar que essa questão seja ponto de auditoria no processo de contas de gestão da Secretaria.

Recife, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

23.07.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853491-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

**INTERESSADO: Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA –
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA**

**ADVOGADO: Dr. DIÊGO ALEXANDRE NUNES –
OAB/PE Nº 35.530**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1087 /2021

CONTRATAÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA OU ASSESSORIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.SISTEMA PER/D.COM.

A formulação de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a declaração de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, instrumentalizadas via PER/D.COM, devem ser executadas pelos servidores do município, não sendo apropriada, para tanto, a contratação de empresa de consultoria ou assessoria. Mesmo porque, o sistema informatizado disponibilizado pelo órgão federal antedito simplificou o procedimento administrativo de recuperação de créditos na espécie, sendo plenamente manejável por integrantes do corpo funcional da municipalidade.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853491-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** a presente Consulta e **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

(1) A formulação de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a declaração de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, instrumentalizadas via PER/DCOMP, devem ser executadas pelos servidores do órgão municipal encarregados do cálculo e recolhimento de tributos, não sendo apropriada, para tanto, a contratação de empresa de consultoria ou assessoria. Mesmo porque, o sistema informatizado disponibilizado pelo órgão federal antedito simplificou o procedimento administrativo de recuperação de créditos na espécie, sendo plenamente manejável por integrantes do corpo funcional com as atribuições retromencionadas.

(2) Incluem-se na atividade descrita no item (1) acima, devendo, portanto, ser realizadas diretamente por servidores do ente, todas as análises relativas a incidências e recolhimentos pretéritos que fundamentarão a declaração ou pedido a ser formulado.

Determinar à Diretoria de Plenário que dê ciência desta deliberação ao Conselheiro Substituto Ricardo Rios, que, como já explanado, é Relator de consulta com pontos em comum.

Recife, 22 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153918-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1088 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

1. É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no depósito inadequado de resíduos sólidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153918-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 621/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057972-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 373/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades referentes ao depósito inadequado de resíduos sólidos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Recife, 22 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152929-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ

NETO – OAB/PE Nº 22.943, TIAGO DE LIMA SIMÕES –

OAB/PE Nº 33.868 E PAULO FERNANDO DE SOUZA

SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471,

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1090 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
AUTO DE INFRAÇÃO. DES-
CUMPRIMENTO DE
ACÓRDÃO. RESÍDUOS
SÓLIDOS. DESTINAÇÃO
INADEQUADA. ARGUMEN-
TOS IMPROCEDENTES.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152929-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 453/2021

(PROCESSO TCE-PE Nº 2057788-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 22 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100153-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

Joelma Duarte de Campos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1091 / 2021



RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALÉTICA RECURSAL. VIOLAÇÃO.

1. Quando a recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

2. A repetição das alegações já apresentadas, sem oferta de tese jurídica capaz de modificar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100153-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio exarado no Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 19100153-3, ora vergastado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº147/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, tendo em vista violação do **princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

24.07.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055722-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE

INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RECIFE (RECORRENTE) E DIEGO ROCHA (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADA: Dra. GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983-B (PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1097 /2021



MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA DA RELATORIA. UNIDADE PROCESSANT E . ORÇAMENTO/TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS. PARCELAMENTO DO OBJETO. COMPETITIVIDADE. SERVIÇOS CONTÍNUOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A análise de medidas cautelares contra processos licitatórios compete ao relator do órgão / unidade processante da licitação, independente do órgão a que se destina a eventual contratação.

2. No orçamento / termo de referência de uma licitação, é necessária a correta especificação dos serviços a serem atendidos, a estimativa de quantidades e os valores devidos.

3. O não parcelamento do objeto da licitação pode vir a comprometer a competitividade.

4. Serviços contínuos possuem características próprias, não podendo ser incluídos nessa categoria, por exemplo, aqueles de entrega imediata e escopo único.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055722-0, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 663/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054535-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o agravo regimental foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem

indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que é improcedente a preliminar de incompetência de relatoria, suscitada pela agravante, sendo competente para a análise de uma licitação processada pela Secretaria de Administração o Relator da citada secretaria, sendo indiferente a que órgão/entidade o resultado desta licitação venha a ser direcionado, conforme pacífica jurisprudência desta Casa (Processos TCE-PE nºs 1854755-2, 1855613-9, 1926512-8, 1950152-3, 2054048-6 e 2054047-4, todos relativos a Medidas Cautelares formalizadas junto à Secretaria Administração, órgão processante da licitação, e não junto à secretaria/órgão a quem o resultado da licitação seria direcionado);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica de Esclarecimento produzida pelo Núcleo de Engenharia (NEG) do TCE e do Parecer MPCO nº 180/2021, que discorrem e pontuam diversas irregularidades no edital da licitação, que vão desde questões de orçamento, projeto básico, critérios de visitas técnicas, desmembramento de item correção de preços unitários, etc., até o não parcelamento do objeto da licitação (juntando-se informática com engenharia),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando Acórdão T.C. nº 663/2020, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 2054535-6, para determinar à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife a sustação do certame referente à CONCORRÊNCIA Nº 002/2020-CPLOSE.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo a abertura de uma auditoria especial para aprofundamento dos fatos e análise do mérito.

E, por maioria, vencidos os Conselheiros Marcos Loreto e Ranilson Ramos, declarar, também, como irregularidade no edital de licitação a indevida classificação de serviços contínuos (diante de serviços de entrega imediata e escopo único),

Recife, 26 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto – vencido quanto à indevida classificação de serviços contínuos

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido quanto à indevida



classificação de serviços contínuos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154053-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARIPINA
INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR
ARRAES
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, MARCUS VINÍCIUS
ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO
GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº
26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE
Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1099 /2021

E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DO
MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154053-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 828/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820356-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado,
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, uma vez que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 23 de julho de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral